



**CONGRESSO NACIONAL**

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº - CMMMPV 1309/2025  
(à MPV 1309/2025)**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

“Art. As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural. Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à



restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

O contexto atual do tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça ainda mais a urgência de medidas internas que preservem a competitividade da produção nacional. Se de um lado o Governo busca mitigar os efeitos de tarifas externas injustificadas sobre a indústria exportadora, de outro é essencial assegurar que o setor de biocombustíveis não seja sufocado por distorções tributárias internas. Garantir o pleno direito de compensação e restituição dos créditos acumulados significa devolver liquidez a um segmento intensivo em capital e decisivo para a segurança energética do país, permitindo que ele responda com vigor ao cenário adverso do comércio internacional.

Aliás, a própria produção de biocombustível é responsável por grande parte das exportações: seja de etanol, ou da biomassa (DDG de milho, por exemplo) ou até mesmo da proteína animal que utilizou o farelo como ração.

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis é uma estratégia que transcende o plano econômico imediato: reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas. Trata-se, portanto, de medida que alia sustentabilidade, geração de renda, transição energética e soberania nacional.

Ao restaurar a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, e permitir a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, a emenda garante justiça fiscal, reduz distorções e fortalece a autonomia brasileira na produção de energia limpa.

Em síntese, esta proposta complementa de forma decisiva os objetivos da MP nº 1.309/2025: se o tarifaço busca enfraquecer a economia nacional, esta



emenda oferece resposta concreta ao fortalecer o agro e a bioenergia como pilares de soberania, segurança energética e competitividade do Brasil.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8007888659>